



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 705-C, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo na mídia escrita e televisiva e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALMEIDA DE JESUS); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBINELLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa deste, pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- 1^a Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- 2^a Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Fica proibida a inserção de propaganda de armas de fogo, na mídia escrita e televisiva.

Art. 2º - A proibição que trata o artigo 1º, refere-se à propaganda nos jornais, revistas e nas emissoras de televisão.

Parágrafo único: fica a cargo do poder executivo a regulamentação da presente lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é mais novidade, o aumento da criminalidade em nosso país. São nos noticiários das rádios e TVs, nas reportagens dos jornais e revistas que constata-se que a violência aumentou de forma devastadora e descontrolada em nosso país. A violência urbana ultrapassou os limites da tolerância e já afeta as cidades menos populosas do nosso país, onde antes eram consideradas um paraíso.

Este projeto de lei visa estabelecer formas austeras de combate à violência, na tentativa de dar e garantir segurança à população do nosso país, protegendo assim o cidadão contra anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Senhor Deputado Enio Bacci apresentou este projeto de lei proibindo a inserção de propaganda de armas de fogo nos jornais, revistas e emissoras de televisão.

Em sua justificativa, o autor diz que o projeto tem o objetivo de combater a violência, que já ultrapassou os limites da tolerância e dar segurança aos cidadãos.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É de todo meritória a iniciativa do ilustre Deputado Enio Bacci. A proibição de toda a propaganda de armas de fogo vai contribuir, com certeza, para a diminuição da violência na sociedade.

Achamos, no entanto, que devemos atacar outro foco de indução da violência. Referimo-nos ao que é apresentado pelas emissoras de televisão abertas ou por assinatura, e por suas repetidoras, em suas programações e filmes. Ela atinge, principalmente, as crianças e jovens, que crescem num contexto de banalização da criminalidade, como se isto fosse algo a ser aceito e até praticado, sem maiores considerações críticas.

Por estes motivos, optamos por apresentar um substitutivo ao projeto de lei em causa, onde estabelecemos a proibição, para todas as emissoras de televisão e suas repetidoras, de apresentar programas ou filmes em que apareçam cenas com armas de fogo, no horário compreendido entre 6h00 e 22h00.

Com esta providência, acreditamos contribuir para a correta formação moral e psíquica de nossas crianças e jovens e, com isto, diminuir a violência e a criminalidade em nosso País.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 705, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

Almeida de Jesus
Deputado Almeida de Jesus

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Proíbe a propaganda de armas de fogo nos meios de comunicação social e limita a apresentação, nas emissoras de televisão, de programas e filmes com cenas em que apareçam armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a propaganda de armas de fogo nos meios de comunicação social.

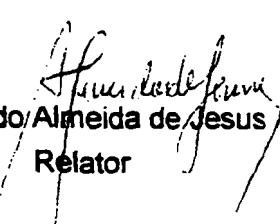
Art. 2º As emissoras de televisão abertas ou por assinatura, bem como suas repetidoras, somente poderão apresentar programas e filmes com cenas em que apareçam armas de fogo no horário compreendido entre 22h00 e 6h00.

Art. 3º A violação ao disposto nesta lei sujeitará as emissoras de radiodifusão, de forma gradativa, às penalidades previstas no art. 59 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º A violação ao disposto nesta lei pelos demais meios de comunicação social os sujeitará a multa no valor de até 100 (cem) vezes a importância cobrada para a veiculação do anúncio, a cada publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999.


Deputado Almeida de Jesus

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 705/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Almeida de Jesus.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Nárcio Rodrigues, Lamartine Posella e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, Luiz Moreira, Maluly Netto, Paudemey Avelino, Santos Filho, Vic Pires Franco, Medeiros, Elton Rohnelt, Alberto Goldman, José de Abreu, Júlio Semeghini, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Átila Lira, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Gastão Vieira, Zé Índio, Augusto Franco, Ricardo Barros, Yvonilton Gonçalves, Paulo de Almeida, Babá, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Pedro Wilson, José Carlos Martinez, Lino Rossi, Silas Câmara, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Vanessa Grazziotin, Bispo Wanderval e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.


Deputado Luiz Piauhylino
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a propaganda de armas de fogo nos meios de comunicação social e limita a apresentação, nas emissoras de televisão, de programas e filmes com cenas em que apareçam armas de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a propaganda de armas de fogo nos meios de comunicação social.

Art. 2º As emissoras de televisão abertas ou por assinatura, bem como suas repetidoras, somente poderão apresentar programas e filmes com cenas em que apareçam armas de fogo no horário compreendido entre 22h e 6h.

Art. 3º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará as emissoras de radiodifusão, de forma gradativa, às penalidades previstas no art. 59 da Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º A violação ao disposto nesta Lei pelos demais meios de comunicação social os sujeitará a multa no valor de até cem vezes a importância cobrada para a veiculação do anúncio, a cada publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.



Deputado Luiz Piauhylino
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 705/1999 proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo em jornais, revistas e emissoras de televisão, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Em sua justificativa, o autor se reporta ao aumento da criminalidade no País, afirmando que a violência urbana já ultrapassou todos os limites da tolerância e, hoje, já afeta até mesmo as cidades menos populosas, que há bem pouco tempo podiam ser consideradas paraísos de tranqüilidade. Por atribuir aos anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo a gravidade do quadro que ora aflige a sociedade brasileira, conclui pela necessidade de normas legais austeras para um combate mais eficaz à violência.

Em novo despacho da Mesa, datado de 25/06/2002, a proposição foi redistribuída à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Anteriormente a esta redistribuição, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática já havia aprovado, em 29 de setembro de 1999, parecer em que o relator se manifestava pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo. Além deste, consta também dos autos da proposição votos dos deputados Clóvis Volpi e Elcione Barbalho, e uma emenda do deputado Renildo Leal, todos apresentados no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a qual entretanto não deliberou sobre os mesmos, nem consta do novo despacho de distribuição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 705/99 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à propaganda de arma de fogo, aspecto específico da comercialização de mercadoria, a que se refere o inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, e no intuito de preservar a sociedade brasileira da violência que cresce a cada dia, evidencia-se como nefasto qualquer incentivo à aquisição de armas de fogo por cidadãos que são,

via de regra, tecnicamente despreparados e psicologicamente inaptos para o seu emprego eficiente e seguro, mesmo a título de autodefesa.

Distanciando-se da argumentação falaciosa usualmente empregada pela propaganda desses produtos, há que se recordar o que realmente é uma arma de fogo: um dispositivo termo-mecânico portátil, que dispara projéteis em alta velocidade, dotados de energia cinética necessária para matar pessoas ou infligir-lhes lesões graves.

Tratando-se, portanto, de produto especificamente destinado a ofender valores ciosamente tutelados pela legislação vigente, é de entender-se que o seu uso deva ser limitado aos servidores públicos a quem a sociedade atribui o dever e a responsabilidade de empregar a violência como último recurso na preservação da segurança da população ou na defesa do País. Por força deste encargo, tais servidores são submetidos, durante a sua formação profissional e durante todo o período de seu serviço ativo, a cursos e avaliações onde são constantemente verificadas as suas capacidades técnicas e psicológicas para o emprego seguro e eficiente dos seus instrumentos de trabalho. Mesmo nesses casos, todavia, não são raros os registros de mau uso ou negligência no trato de armas de fogo, resultando ferimentos e mortes de vítimas inocentes.

Entende-se, portanto, que somente em casos excepcionalíssimos e especificamente previstos na legislação vigente, deveria ser permitida a aquisição ou o porte de tais instrumentos por pessoas físicas, desde que comprovados os respectivos equilíbrio emocional e habilitação técnica. De forma alguma, assim, deve ser atribuído às armas de fogo o caráter de mercadorias para consumo indiscriminado pela população em geral, e nem mesmo deve-se permitir que sejam utilizadas com o fito de estimular o consumo de outros produtos, ainda que indiretamente.

Tratando-se, portanto, de mercadorias cujo consumo a prudência recomenda que seja restrito, não visualizamos qualquer conveniência social na propaganda irrestrita de armas de fogo para a sociedade. Em decorrência disso, concordamos com o escopo que motivou o autor a apresentar a referida proposição.

Consideramos, no entanto, que certos aspectos introduzidos pelo substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática devem ser redimensionados, e por isso apresentamos um texto substitutivo para a redação original do deputado Énio Bacci.

Essa redação proposta é fruto do entendimento que o objeto do PL 705/1999 – estabelecer uma restrição à atividade dos veículos de comunicação social – deve estar adstrito ao que prescreve o artigo 220 da Constituição Federal:

"Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

(...)".

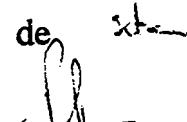
Conquanto tenhamos ciência dos limites a que está sujeita a análise desta Comissão, desde já afastamos, por meio do substitutivo apresentado, a mácula de inconstitucionalidade inserta no artigo 2º do substitutivo adotado pela CCTCI, que pretende instituir, em lei ordinária, restrição ao conteúdo de "programas e filmes" exibidos pelas emissoras de televisão.

Temos em perspectiva que o interesse público que se busca efetivar – a restrição ao tratamento propagandístico das armas de fogo – deve restringir-se às peças publicitárias, porque nestas o aspecto comercial subordina a criação e a expressão intelectual.

Por seu turno, a isenção da programação veiculada pela TV a cabo decorre do fato deste serviço constituir-se em objeto de uma relação de consumo, a que o particular adere voluntariamente, de modo que não se verifica o interesse difuso que justifique o tratamento publicístico pertinente às emissoras de televisão abertas.

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 705/1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala das reuniões, 19 de setembro de 2003.



Deputado Rubinelli
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999

Proíbe a divulgação de propaganda de arma de fogo nos veículos de comunicação social e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à programação distribuída como serviço de TV a cabo, previsto na Lei nº 8.977, de 06 de janeiro 1995.

Art. 2º. As emissoras de serviço de radiodifusão que violarem o disposto nesta lei sujeitam-se às penalidades do artigo 59 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Aplica-se de modo gradativo as penalidades referidas no *caput*.

§ 2º. Os demais veículos de comunicação social sujeitam-se à multa de até cem vezes o preço de divulgação da peça publicitária.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala das reuniões, 19 de setembro de 2003.



Deputado Rubinelli
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Lido e relatado, na data de hoje, nesta Comissão, Parecer contendo substitutivo pela aprovação do Projeto de Lei nº 705/99, este parlamentar apresentou complementação de voto para permitir que as imagens captadas por satélite fossem incluídas na exceção da proibição aos veículos de comunicação social de divulgar imagens que contenham arma de fogo, conforme previsto no § 1º do art 1º do substitutivo.

Assim, com a anuência do Plenário, foi dada a seguinte redação ao referido § 1º:

... - . - . - . -

"§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à programação distribuída como serviço de TV a cabo, previsto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite."

Sala das reuniões, em 18 de novembro de 2003.

Deputado RUBINELLI
PT/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 705/99, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubinelli, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, João Campos, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Marcelo Ortiz, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet e Wasny de Roure - titulares; André Luiz, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano, Ronaldo Caiado e Rubinelli - suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999**

Proíbe a divulgação de propaganda de arma de fogo nos veículos de comunicação social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à programação distribuída como serviço de TV a cabo, previsto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.

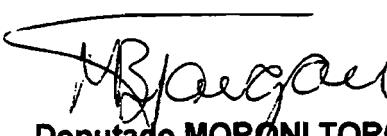
Art. 2º As emissoras de serviço de radiodifusão que violarem o disposto nesta lei sujeitam-se às penalidades do artigo 59 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Aplicam-se de modo gradativo as penalidades referidas no *caput*.

§ 2º Os demais veículos de comunicação social sujeitam-se à multa de até cem vezes o preço de divulgação da peça publicitária.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala das reuniões, 18 de novembro de 2003.



Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:21210/2003)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Enio Bacci**, que proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo nos jornais, nas revistas e na televisão.

Na Justificação, o autor denuncia o aumento descontrolado da violência e da criminalidade no país e sustenta que a aprovação do projeto dará mais segurança à população.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a proposição, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado **Almeida de Jesus**, que proibiu as emissoras de televisão e suas repetidoras de apresentar filmes ou programas em que apareçam cenas com armas de fogo entre as 6:00 e as 22:00 horas, e estabeleceu punições para o descumprimento da norma.

Originalmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o projeto recebeu ali manifestações dos Deputados **Clóvis Volpi**, **Renildo Leal** e **Elcione Barbalho**, mas não chegou a ser apreciado pelo Plenário da Comissão antes de receber novo despacho do Presidente da Casa, que o redistribuiu à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, onde o Deputado **Rubinelli** foi designado Relator.

Naquela Comissão, foi apresentado novo Substitutivo, vedando a divulgação de peças publicitárias que contenham imagem de arma de fogo, excepcionado o serviço de TV a cabo, mas afastando a restrição ao conteúdo de filmes e programas. Após complementação de voto que incluiu as imagens captadas por satélite na exceção à proibição, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico aprovou o projeto, na forma do Substitutivo.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei e dos substitutivos das Comissões de mérito.

Em 2008, o Deputado **Sérgio Britto** ofertou parecer, que recebeu contradita por meio de voto em separado do Deputado **Régis de Oliveira**, e não chegou a ser apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo privativamente à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 22, XV , XXVIII e XXIX) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que concerne à constitucionalidade material, deve-se ter em conta que o § 1º do art. 220 da Constituição Federal estabelece que “*nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social...*”, de forma que o art. 2.º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apresenta constitucionalidade duvidosa, merecendo ser excluído. Os demais aspectos da proposição estão abrangidos pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que não conflita com quaisquer dispositivos constitucionais.

De igual forma, inexistem problemas relativos à juridicidade das proposições, que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, os arts. 3.º e 4.º do projeto original conflitam com o que dispõe a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Tais vícios foram, no entanto, suprimidos nos Substitutivos apresentados nas Comissões de mérito, motivo pelo qual deixamos de apresentar emendas saneadoras.

Faço notar a este Órgão Colegiado, ainda, que o § 1.º do art. 1.º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que excepciona da proibição o serviço de TV a cabo e as imagens oriundas de outros países captadas por satélite, deixa de lado outras tecnologias de distribuição de sinais de televisão por assinatura. Dessa forma, ciente de que esta Comissão não deve manifestar-se sobre o mérito da proposição, submeto ao colegiado a possibilidade de aprovação de emenda de redação ao citado dispositivo, ora oferecida, substituindo a expressão “*serviço de TV a cabo, previsto na Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995*” pelos termos “*serviço de televisão por assinatura*”.

Feitas essas considerações, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 705, de

1999; pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, mormente se aprovada a emenda de redação ora apresentada.

Votamos, assim, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 705**, de 1999, na forma do **Substitutivo** da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com a anexa **subemenda**.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2003

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1.º do art. 1.º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 1.º O disposto no **caput** não se aplica à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.”

Sala da Comissão, em 03 de Dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Depois que apresentei meu voto, recebemos os votos em

separado dos nobres Deputados Efraim Filho e João Campos, além de Nota Técnica da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, que não podemos deixar de trazer à apreciação do Colegiado.

O Deputado **Efraim Filho** chamou atenção para o fato de que o projeto é anterior à Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que trouxe uma série de restrições e exigências para o comércio de armas, e cujo art. 33, II prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 a 300.000,00 à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo. Disse que o motivo que deu ensejo à apresentação do projeto não mais subsiste e defendeu a inconstitucionalidade, diante da proteção da livre iniciativa em nossa ordem econômica, da proibição de peças publicitárias contendo imagens de armas de fogo, constante do Substitutivo da CSPCCO.

Apresentou Substitutivo que acresceu parágrafos ao art. 33 do Estatuto do Desarmamento, para regulamentar os anúncios de armas de fogo, que em publicações em geral deverá (a) evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional; (b) destacar o risco da guarda do produto em local inseguro; (c) deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente; (d) não exibir menores de idade; e (e) não ser veiculada em publicação dirigida ao público infanto-juvenil; e em publicações não especializadas deverá ainda (a) limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço; (b) não ser emocional; (c) não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas; e (d) não oferecer facilidades para a aquisição do produto. Na televisão, a peça publicitária de armas de fogo só poderá ser veiculada no período de 23 horas às 6 da manhã, exceto se caracterizada a função social do anúncio. Por fim, exclui da aplicação da lei a programação distribuída como serviço de televisão por assinatura e as imagens oriundas de outros países, captadas por satélite.

De sua parte, o Deputado **João Campos** esclareceu que, para atingir a finalidade buscada pelo autor e as Comissões de mérito que aprovaram o projeto na forma de Substitutivos, as proposições necessitam de aperfeiçoamentos. Disse que a publicidade para venda de arma de fogo não está proibida pelo Substitutivo aprovado, mas tão-somente a veiculação da sua imagem, podendo haver estímulo ao uso sem a utilização de imagens. Esclareceu também que peça publicitária é uma das formas de propaganda, que pode ter fins não comerciais, fins sociais, fins de conscientização. Assim, o Parlamentar entende que deve ser

permitida a publicidade benéfica, e que as peças publicitárias devem observar as disposições constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (R-105), onde estão contempladas exigências como a de caráter informativo, e vedações como a de dispor apresentações sonoras ou gráficas que exibam o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos ou pessoas, e a de conter apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo textos que induzam as pessoas a pensarem que o produto é a única defesa ao seu alcance. O Parlamentar também apresentou Substitutivo.

Por fim, a **ABERT** ofereceu-nos Nota Técnica dispondo sobre a proteção constitucional do consumidor e da liberdade comercial. Defendeu a referida Associação que os conflitos de tutela a tais bens jurídicos encontram todas as soluções na redação do artigo 220 da Constituição, vigendo a garantia (prevista no *caput*) da plena liberdade de expressão e comunicação, inclusive por meio da atividade publicitária com fins comerciais, salvo nos casos expressos no parágrafo 4º, que não elenca as armas de fogo, eis que o parágrafo 3º, que cita a propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde, prevê apenas a “*criação de meios para que a pessoa tenha ciência do mal eventualmente causado*”. Citou as Campanhas Nacionais de Desarmamento como a forma mais adequada para a atuação do Estado e sustentou que a penalização correta é a que estabelece a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que pune os produtores ou comerciantes pela propaganda irregular, e não as empresas de comunicação social. Defendeu o arquivamento do projeto.

Em que pese o brilhantismo com que sempre se expressa o jovem Deputado Efraim Filho, suas considerações iniciais não devem prosperar. O fato de o projeto ser anterior ao Estatuto do Desarmamento não é suficiente para lhe retirar o motivo da subsistência, eis que contempla proibições diversas e o próprio autor requereu seu desarquivamento nas duas legislaturas posteriores. De sua parte, a livre iniciativa não é suficiente a impedir ou restringir a propaganda de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, como o demonstra a própria redação dos parágrafos do art. 220 da Constituição Federal. Por fim, o Substitutivo sugerido pelo Parlamentar, por mais elogiável que se apresente, inova completamente no mérito da questão, não podendo esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania assim se manifestar no caso concreto.

As primeiras considerações do Deputado João Campos são absolutamente pertinentes, sendo necessários os aperfeiçoamentos sugeridos para alcançar a finalidade pretendida pelo autor e suportada pelas Comissões de mérito.

O Substitutivo ofertado, no entanto, ao afirmar que as peças publicitárias devem observar as disposições constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (R-105), subscreve as meritórias considerações do Deputado Efraim Filho, as quais infelizmente não podem estar contidas no parecer desta Comissão no caso concreto, de acordo com a distribuição que lhe fez a Mesa Diretora.

Confira-se o que dispõe o art. 268 do referido Regulamento:

“Art. 268. A publicidade referente às armas de fogo de uso civil atenderá obrigatoriamente às observações constantes deste artigo:

I - o anúncio referente a venda de armas, munições e outros produtos correlatos deverá se apresentar conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e atender aos requisitos básicos de figuras e textos que contenham:

a) apresentação que defina com clareza que a aquisição do produto dependerá da autorização e do prévio registro a ser concedido pela autoridade competente;

b) mensagem esclarecendo que a autorização e o registro são requisitos obrigatórios e indispensáveis para a aquisição do produto, e anúncio que se restrinja à apresentação do produto, características do modelo e as condições de venda;

c) orientações precisas e técnicas que evidenciem a necessidade de treinamento, conhecimento técnico básico e equilíbrio emocional para a utilização do produto; e

d) a necessidade fundamental dos cuidados básicos de manuseio e guarda do produto, evidenciando a importância prioritária dos itens referentes à segurança e obrigação legal de evitar riscos para a pessoa e a comunidade;

II - o anúncio referente à venda de armas, munições e outros produtos congêneres deverá ser apresentado conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e não deverá conter:

a) divulgação de quaisquer facilidades para obter a autorização ou o registro para a aquisição do produto;

b) exibição de apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo de textos que induzam o consumidor à convicção de que o produto é a única defesa ao seu alcance;

c) texto que provoque qualquer tipo de temor popular;

d) apresentação sonora ou gráfica que exiba o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos ou pessoas;

e) exibição de crianças ou menores de idade; e

f) apresentação de público como testemunho de texto, salvo se forem comprovadamente educadores, técnicos, autoridades especializadas, esportistas ou caçadores e que divulguem mensagens que instruam e eduquem o consumidor quanto ao produto anunciado;

III - fica proibida a veiculação da propaganda para o público infanto-juvenil; e

IV - a propaganda somente poderá ser veiculada, pela televisão, no período de vinte e três horas às seis horas.”

Por fim, ainda que atestando a qualidade da peça ofertada pela assessoria jurídica da ABERT, não reconhecemos a constitucionalidade ali defendida, nem a possibilidade de arquivamento do projeto nesta Comissão.

O § 3º do art. 220 da Constituição Federal diz competir à lei federal “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”. Não são, pois, apenas os produtos previstos no § 4º cuja propaganda estará sujeita a restrições legais; estes obrigatoriamente estarão, outros poderão estar.

Dessa forma, por mais meritórias que tenham sido as contribuições trazidas a este Colegiado, penso que não podemos vencer a previsão regimental que nos **impede** de tratar do mérito da questão.

Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL n.º 705, de 1999; pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
Confere com o original autenticado
PL-705-C/99

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO AO
PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999**

SUBEMENDA N. 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária com fins comerciais que contenha imagem ou promova a aquisição de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

*Parágrafo único O disposto no **caput** não se aplica à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite."*

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com a concordância dos nobres membros presentes, solicito a inclusão de um termo no parecer apresentado, que, a meu ver, não inova no mérito, mas tão somente faz uma adequação redacional obedecendo ao espírito da proposta e do substitutivo adotado pela Comissão de mérito.

Com efeito, no parágrafo único do art. 1º da subemenda, proponho a seguinte redação:

*"Art. 1º É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária com fins comerciais que contenha imagem ou promova a aquisição de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.
Parágrafo único O disposto no **caput** não se aplica à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, **as publicações especializadas sobre o tema**, e nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite."*

A inclusão da especificação (em grifo) tem o intuito de ressalvar, da proibição contida no artigo 1º, as publicações especializadas que tratem sobre armas de fogo.

Por essa razão, apresento essa complementação de voto, adicionando a expressão especificada no parecer, votando pela aprovação do projeto nos seus termos.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

MARCOS ROGÉRIO
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e má de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 705-B/1999, pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Marcos Rogério. Os Deputados Efraim Filho e João Campos apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Geraldo Simões, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Mabel e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 705-B, DE 1999

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária com fins comerciais que contenha imagem ou promova a aquisição de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

*Parágrafo único O disposto no **caput** não se aplica à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, **as publicações especializadas sobre o tema**, e nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite."*

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

**Deputado DÉCIO LIMA
Presidente**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, cujo objetivo é proibir a inserção de propaganda de arma de fogo, na mídia escrita e televisiva.

Na justificativa apresentada à época, o Autor reportou-se ao aumento da criminalidade no País, e, por atribuir aos anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo a gravidade do quadro que aflige a sociedade brasileira, concluiu pela necessidade de normas legais austeras para um combate mais eficaz à violência.

O PL nº 705/199, foi distribuído a três Comissões, quais sejam, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CCTCI, CSPCCO e CCJC os Relatores mostraram-se favoráveis à matéria, na forma dos Substitutivos apresentados. Sendo que, nas duas primeiras, os pareceres foram aprovados.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Conforme se depreende da leitura do Projeto de Lei em análise, seu objetivo é a proibição de inserção de propaganda de arma de fogo na mídia escrita e televisa.

De acordo com o nobre Autor a proibição sugerida visa dar e garantir segurança à população do nosso País, protegendo assim o cidadão contra anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo.

Nesta Comissão o ilustre Relator alegou que sob o ponto de vista da segurança pública, e no intuito de preservar a sociedade brasileira da violência que cresce a cada dia, evidencia-se como nefasto qualquer incentivo à aquisição de armas de fogo por cidadãos que são, via de regra, tecnicamente despreparados e psicologicamente inaptos para o seu emprego eficiente e seguro, mesmo a título de autodefesa.

E prossegue: “Temos em perspectiva que o interesse público que se busca efetivar - a restrição ao tratamento propagandístico das armas de fogo – deve restringir-se às peças publicitárias, porque nestas o aspecto comercial subordina a criação e a expressão intelectual.”

Embora ciente da nobre intenção do Autor e do atual Relator do Projeto, entendo que a iniciativa em comento necessita de algumas adequações, para realmente atingir a finalidade esperada.

Segundo o art. 1º dos Substitutivos apresentados, “é defeso aos veículos de comunicação a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.”

Note-se, que a publicidade para venda de arma de fogo não está proibida, a única vedação é com relação à veiculação da imagem. Assim, desde que não aparece a imagem de uma arma de fogo, a propaganda pode ter qualquer teor, inclusive estimular o uso indiscriminado de arma de fogo.

Sabemos que as peças publicitárias não necessariamente exibem o produto em si, mas sim, apresentam conceitos que causam efeitos psicológicos que indiretamente levam o receptor da mensagem a fazer ligação com o produto. Um cenário, uma situação e muitas vezes uma frase de impacto causam o efeito desejado, sem que haja expressa citação ou imagem do produto.

Por esta razão, entendo que redação atual deixará uma lacuna na legislação, pelo qual, serão justificadas/autorizadas propagandas com teor livre, que poderão, em determinadas situações realizar divulgações que contrariam outras normas e políticas de redução e conscientização do uso responsável da arma de fogo.

No mais, da maneira como se encontra, a redação vai além e alcança outras situações não vislumbradas quando da apresentação da proposta em discussão.

Pelas justificativas apresentadas, é clara a intenção do Autor e dos Relatores de restringir a propaganda comercial, ou seja, aquela que estimula a venda de arma de fogo.

No entanto, o conceito de peça publicitária é mais abrangente do que o sentido dado pelo Projeto de Lei. Peça publicitária consiste em uma das formas de propaganda. É uma das ações criadas para comunicar, no entanto, esta comunicação pode ter diversas finalidades e não apenas a comercial.

Assim, ao vetar qualquer peça publicitária, a proposição em referência estará alcançando além da publicidade com fim comercial outras propagandas e campanhas, como as de fins sociais, por exemplo, as quais podemos citar a campanha de recadastramento, onde a população foi chamada para tirar armas da ilegalidade, e a campanha de desarmamento, que possibilita a entrega voluntária de armas ao Governo.

Campanhas de combate à violência também podem ser citadas. Até mesmo a publicidade sobre a violência no trânsito por diversas vezes já utilizou a imagem de uma arma de fogo para chamar a atenção das pessoas e demonstrar que o carro também é uma arma.

Sabemos que arma de fogo é um objeto que impressiona e chama a atenção, por isso, sua imagem é tão comumente veiculada nesse tipo de publicidade.

Por esta razão, por causar um prejuízo a este tipo de campanha, entendo que o Projeto de Lei deve ser adequado.

Ao invés da simples restrição, o texto deve trazer dispositivos que permitam a publicidade benéfica, mas que ao mesmo tempo impeçam que a propaganda seja utilizada para estimular o uso indiscriminado da arma de fogo.

Um destes dispositivos é a obrigatoriedade da publicidade ter caráter informativo, sem trazer apresentação sonora ou gráfica que exiba o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos e pessoas.

Não deverá ainda, conter apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo de textos que induzam as pessoas de que o produto é a única defesa ao seu alcance.

Assim, sugiro que as peças publicitárias devam observar as disposições constantes no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (R-105), onde esta e outras exigências e vedações estão contempladas.

Diante do todo o exposto, voto pela provação do PL 705/99, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

João Campos
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999

Restringe a divulgação de propaganda de arma de fogo nos veículos de comunicação social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação, desde que não observadas as restrições com relação à publicidade dispostas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (R-105).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.

Art. 2º. As emissoras de serviço de radiodifusão que violarem o disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades do artigo 59 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Aplica-se de modo gradativo as penalidades referidas no caput.

§ 2º. Os demais veículos de comunicação social sujeitam-se à multa de até cem vezes o preço de divulgação da peça publicitária.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

João Campos
Deputado Federal

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N° 705/1999

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 705/1999 proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo em jornais, revistas e emissoras de televisão, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Em sua justificativa, o autor se reporta ao aumento da criminalidade no País, afirmando que a violência urbana já ultrapassou todos os limites da tolerância e, hoje, já afeta até mesmo as cidades menos populosas, que há bem pouco tempo podiam ser consideradas paraísos de tranquilidade. Por atribuir aos anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo a gravidade do quadro que ora aflige a sociedade brasileira, conclui pela necessidade de normas legais austeras para um combate mais eficaz à violência.

O PL nº 705/1999 foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nas três Comissões os Relatores votaram pela aprovação do Projeto, na forma dos Substitutivos apresentados. Nas duas primeiras os pareceres foram aprovados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em análise foi apresentado em 1999, ou seja, antes da edição da Lei nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, e consequentemente, antes do referendo que decidiu sobre a manutenção do comércio de armas e munições em território nacional.

É preciso considerar que desde sua apresentação até a presente data, passaram-se 12 anos, e os fatos que motivaram a elaboração do projeto naquela ocasião, deixaram de existir ao longo deste período.

O chamado Estatuto do Desarmamento trouxe uma série de restrições e exigências ao comércio de armas, inclusive, com relação à publicidade deste produto. De acordo com o art. 33, inciso II, será aplicada multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 300.000,00 à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

Em 1999 não tínhamos uma legislação que tratasse do assunto, mas em 2003 a lacuna foi suprida e a lei passou a dispor e trazer vedações à publicidade de armas. Naquela época, a falta de disposição legal sobre o tema motivou a apresentação do referido Projeto, situação esta que não ocorre nos dias atuais.

No mais, *data maxima venia*, da forma como se encontra, entendo ser inconstitucional, a disposição contida no Substitutivo apresentado pela CSPCCO, que proíbe em qualquer comunicação social a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo.

É preciso ressaltar que dentre os objetivos da República Federativa do Brasil temos a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II da CF). Nesse sentido, nossa ordem econômica (art. 170 da CF) baseia-se no valor social da livre iniciativa (liberdade econômica), além do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII da CF).

Assim, as restrições referentes à propaganda não podem restringir à beira da proibição o acesso da população às armas de fogo. A vedação total da propaganda comercial através dos

veículos de comunicação resultaria em ofensa expressa a livre iniciativa (entre outros), já que a supressão total da mesma impossibilita a oferta do produto aos consumidores e, consequentemente, produziria efeito bastante similar à efetiva proibição de comércio das armas de fogo e munições, o que o referendo não aprovou.

Porém, ao mesmo tempo, sabemos que alguns produtos são tidos como perigosos, seja para seus consumidores e/ou terceiros, de modo que sua comercialização, assim como os meios e a forma de sua propaganda devem sofrer restrições.

A Lei 10.826/2003 trouxe as restrições necessárias, veda a propaganda que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. Contudo, a Lei não especifica que tipo de propaganda estaria contido nesta proibição, ficando ela a cargo do seu intérprete, o que pode acarretar um afrouxamento nas restrições impostas.

A propaganda deste produto deve, praticamente, se limitar a informar a qualidade dos mesmos, sem, contudo, buscar efeitos psicológicos no consumidor, de modo que ele consuma o produto de maneira incompatível com a sua real necessidade.

Assim, o PL em comento deve regulamentar a publicidade de arma de fogo em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, no chamado Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto 3.665/00), bem como, com as orientações trazidas no Anexo ‘S’ – Armas de Fogo, do Código elaborado pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Diante do todo o exposto, voto pela provação do PL 705/99, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705/1999

Dispõe sobre a divulgação de propaganda de arma de fogo nos veículos de comunicação social e dá outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

Confere com o original autenticado

PL-705-C/99

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;

II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;

III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;

IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;

V - não ser emocional;

VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;

VII – não exibir menores de idade;

VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;

IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO